



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



EMENDA Nº 1/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 23/2023

Emenda de autoria da vereadora Ivanete Cristina Xavier, que dá nova redação ao §3º, do artigo 23, do Projeto de Lei nº 23/2023, de autoria da Prefeitura Municipal.

1. O §3º, do artigo 23, do Projeto de Lei nº 23/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

*§ 3º - O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária, não poderá exceder o limite expressamente determinado pelo **art. 162-A, caput, da Lei Orgânica do Município.***

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de maio de 2023.

Dra. Ivanete Cristina Xavier
VEREADORA LÍDER PSDB

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Apresento a presente emenda com base no artigo 159, §1º, alínea “a” do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para modificar o §3º, do artigo 23, do Projeto de Lei nº 23/2023, de autoria do Executivo.

Tal Emenda se dá uma vez que a LDO (Projeto de Lei nº 23/2023), inseriu no texto de lei que os valores das emendas parlamentares não podem exceder o limite previsto no §6º, artigo 175 da Constituição Estadual, que assim traduz:

§ 6º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão de 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que, no mínimo, a metade do percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (NR) - § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 12/12/2022, com efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente.

Ocorre que a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 162-A, *caput*, porcentagem diferente do que a Constituição Estadual, devendo referida emenda servir para a correção e adequação dos valores regidos pela nossa LOMB, o qual assim prevê:

Art. 162A. As emendas parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2015)

No caso em comento nem deve prevalecer alegação de que o patamar a ser observado deva obedecer ao previsto na Constituição Estadual, uma vez que o entendimento de nossos Tribunais Superiores é que deve ser observado o teto máximo previsto na Constituição Federal, que em alteração promovida no art. 166, § 9º, da CF/88, redefiniu a base de cálculo para o limite de 2% da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, senão vejamos:

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

A parte final da redação que observa a reserva de metade do percentual de 2% para ações e serviços de saúde já está contemplada em nossa Lei Orgânica, especificamente no §5º do artigo 162-A.

Convém transcrever parte do parecer IBAM nº 921/2022, onde foi solicitado parecer sobre alteração da Lei Orgânica do Município que instituiu o Orçamento Impositivo, pois, uma vez que a Câmara tem poderes para propor a Emenda a Lei Orgânica do Município para elevar a porcentagem até o limite previsto na CF/88, também entendemos legal observar o valor previsto na LOMB quando já existe previsão legal, senão vejamos:

“No caso presente, apesar de a EC nº 86/2015 ter feito alterações nos artigos 165 e 166 da Constituição Federal, conferindo legalidade às “emendas individuais ao projeto de lei orçamentária”, nenhuma mudança do mesmo tipo ocorreu na Constituição do Estado a que pertence a Câmara do Município consulente, o que, em princípio, poderia inviabilizar a adoção do orçamento impositivo no âmbito do Município.

Todavia, em sentido contrário, existe decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 0023669-93.2017.8.08.0000), concluindo que a previsão do orçamento impositivo na Constituição Federal serve de fundamento de validade para a definição do conteúdo das leis orçamentárias de todo o país.

No mesmo sentido, o Min. Relator Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, em 05/04/2021, ao proferir decisão em Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu que a criação, no âmbito municipal, de emendas de bancada impositivas encontra fundamento de validade na ordem constitucional e, portanto, não afronta ao princípio da separação dos Poderes não verificada, julgou improcedente a ADI e manteve o entendimento firmado no órgão estadual com as seguintes palavras:

“(…) Saliento, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que o constituinte estadual não tem o poder de

“Deus Seja Louvado”

PROTOCOLO 46306/2023 - 08/05/2023 16:27

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:46306/2023 - 16:27 - 9A8C-D056-GNNO-8UK5



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



restringir ou abrandar o poder de auto-organização conferido aos entes municipais nos termos do art. 29 da Constituição Federal.

(...)

Assim, tendo a Lei Orgânica ora questionada limitando-se a reproduzir a previsão constitucional sobre o tema em âmbito local, não há qualquer inconstitucionalidade, ainda que a respectiva Constituição Estadual não o tenha feito, em reforço ao princípio constitucional da auto-organização municipal. (Recurso Extraordinário n. 1.301.031/RS)".

Dessa forma, em consonância com o entendimento que vem sendo firmado pelo STF, este Instituto passa a se inclinar aos termos da referida decisão, de sorte que para o Município instituir o orçamento impositivo não é necessária previsão a respeito na Constituição Estadual."

Desta feita, se a LOMB prevê a porcentagem que pode ser aplicada a título de emenda parlamentar (art. 162-A, *caput.* – 1% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo), mesmo que acima do estipulado na Constituição Estadual, deve ser acolhida a presente Emenda, contando com a compreensão e o voto favorável dos demais Edis para aprovação da presente emenda.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de maio de 2023.

**Dra. Ivanete Cristina Xavier
VEREADORA LÍDER PSDB**

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=9A8CD056GNN08UK5>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 9A8C-D056-GNN0-8UK5



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:46306/2023 - 08/05/2023 - 16:27 - 9A8C-D056-GNN0-8UK5